

DECISÃO N° 1588128, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.154594/2017-88

AI5 nº 0460572171 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: KIMBERLY-CLARK CENTRO DE INOVAÇÃO.

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **KIMBERLY-CLARK CENTRO DE INOVAÇÃO** foi autuada em 14 de fevereiro de 2017, pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o Capítulo II, item 3, Capítulo IV, item 1 da Resolução-RDC nº 81/2008. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento e inobservância de normas regulamentares, medidas e formalidades do processo administrativo de importação; importação de produtos de higiene por empresa não detentora de autorização de Funcionamento de Empresa e licença sanitária para a atividade “importar” a classe de produto. Processo: 25759.032739/2017-03 Expediente 0094899/17-3 Produtos: absorventes femininos Fatura: 0091-00000021 Conhecimento de carga: 157 0199 6831/19940

[...]

Notificada da autuação em 21 de março de 2017 (fls. 4), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de junho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que o ato praticado configurou infração à legislação vigente e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Posteriormente, em 09 de abril de 2021, foi proferida decisão em primeira instância, condenando à autuada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 29-30).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa se encontra "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 11 de janeiro de 2021, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 33).

Eis um breve relato do que aconteceu no processo até o momento.

Quanto à extinção da empresa, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, promovo a revisão de ofício condenatória proferida em 09 de abril de 2021 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela

Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias,
ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO

Coordenadora

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/09/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/09/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1588128** e o código CRC **EE236FFE**.